



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros	
Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/89:	
Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil a coordenação da elaboração do Plano de Emergência Externo.....	306
Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território	
Portaria n.º 45/89:	
Alarga a área de recrutamento para provimento dos lugares de chefe da Divisão Administrativa, chefe da Divisão Financeira, chefe da Divisão de Exploração e chefe da Divisão de Equipamento dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.....	307
Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Portaria n.º 46/89:	
Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação.....	308
Ministério da Educação	
Declaração:	
De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 34 422 contos.....	310
Ministério do Emprego e da Segurança Social	
Decreto-Lei n.º 30/89:	
Disciplina o licenciamento, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos.....	312
<i>Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1988, inserindo o seguinte:</i>	
Assembleia da República	
Lei n.º 112/88:	
Alteração da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Orçamento do Estado para 1988).....	5058-(2)
<i>Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1988, inserindo o seguinte:</i>	
Presidência do Conselho de Ministros	
Decreto-Lei n.º 483/88:	
Cria o Instituto da Juventude.....	5090-(2)
Decreto Regulamentar n.º 46/88:	
Estabelece a orgânica do Instituto da Juventude.....	5090-(7)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/89

Considerando que o Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, definiu o quadro legislativo relativo à prevenção dos riscos de acidentes industriais tecnológicos graves;

Considerando que, no quadro do disposto no referido decreto-lei e na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/87, de 8 de Julho, foi levado a cabo, no âmbito do Ano Europeu do Ambiente, um exercício de teste dos planos de emergência relacionados com os riscos tecnológicos existentes no Complexo Industrial de Estarreja;

Considerando ainda que no País existem outros complexos industriais situados nas proximidades de aglomerados habitacionais, cujas populações urge subtrair aos riscos potenciais, como é o caso de Sines;

Considerando também que importa aproveitar a experiência colhida em Estarreja no sentido de aumentar a protecção das populações, dos bens e do ambiente, sujeitos a riscos semelhantes, através do aperfeiçoamento das estruturas de protecção civil existentes no Município de Sines e do aprofundamento dos estudos já realizados no âmbito da avaliação de riscos e no levantamento dos meios e dos recursos disponíveis;

Considerando, por último, que a obtenção de tais objectivos pressupõe actuações multidisciplinares e plurisectoriais coordenadas, envolvendo os vários níveis político-administrativos;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Encarregar o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) de coordenar todas as acções destinadas à elaboração de um Plano de Emergência Externo (PEE) e à realização, em Junho de 1989, de um exercício destinado a testar tal PEE, com vista a aumentar o grau de segurança do Complexo Industrial de Sines e a melhorar as condições de protecção das pessoas e bens localizados na respectiva área.

2 — Para a prossecução dos objectivos indicados no número anterior deverão ser:

- a) Elaborados os necessários planos operacionais de emergência;
- b) Elencados os meios e equipamentos necessários ao desenvolvimento eficaz e oportuno das acções de prevenção, socorro e controlo;
- c) Estabelecidas as condições de actuação em situações de emergência;
- d) Promovidas as convenientes acções de informação e sensibilização das populações;
- e) Assegurados mecanismos que, sob a coordenação das estruturas de protecção civil, garantam uma efectiva capacidade de resposta das várias entidades intervenientes.

3 — O exercício, que terá por base os riscos potenciais de acidentes industriais tecnológicos, será efectuado num cenário envolvendo o Complexo e as vias de acesso rodoviárias e ferroviárias, tendo em conta as

ligações entre as fábricas, os centros abastecedores de matérias-primas e os locais de destino dos produtos acabados.

4 — Com vista ao enquadramento de todos os aspectos de apoio ao planeamento e à execução das acções a empreender, numa óptica de exercício de quadros, é constituída uma comissão nacional, que funcionará no âmbito do Centro Operacional de Protecção Civil e terá a seguinte composição:

- Um representante do SNPC, que presidirá;
- Um representante do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;
- Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
- Um representante da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA);
- Um representante da Direcção-Geral da Indústria (DGI);
- O presidente da comissão distrital;
- O presidente da comissão municipal;
- O responsável pela Direcção dos Serviços de Planeamento e Operações de Protecção Civil do SNPC;
- Um representante da Associação Industrial Portuguesa (CAIPA-Comissão da AIP para o Ambiente);
- Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB);
- Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

5 — Para assegurar o desenvolvimento e a articulação das acções a empreender, serão constituídas comissões ao nível distrital e ao nível autárquico, com a seguinte composição:

- a) Comissão distrital, para funcionar no âmbito do Centro de Coordenação Distrital e Protecção Civil de Setúbal:
 - O governador civil, ou seu representante, que presidirá;
 - O delegado distrital de protecção civil;
 - Um representante da Delegação Regional do Ministério da Indústria e Energia;
 - Um representante da Guarda Nacional Republicana;
 - Um representante da Polícia de Segurança Pública;
 - Um representante da Junta Autónoma do Porto de Setúbal;
 - Um representante da estrutura de bombeiros;
 - Um representante da delegação distrital da Cruz Vermelha Portuguesa;
- b) Comissão municipal, para funcionar no âmbito do Serviço Municipal de Protecção Civil de Sines (SMPC):
 - O Presidente da Câmara Municipal de Sines, ou seu representante, que presidirá;
 - Um representante da Comissão de Gestão do Ar;
 - Uma autoridade sanitária;
 - Um representante da Capitania do Porto de Sines;
 - Um representante da GNR;

Um representante da PSP;
 Um representante da GF;
 Um representante dos bombeiros de Sines;
 Um representante da Administração do Porto de Sines;
 Um representante da CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, S. A.;
 Um representante da CARBOGAL — Carbonos de Portugal, S. A.;
 Dois representantes da Electricidade de Portugal (EDP), E. P.;
 Um representante da PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P.;
 Um representante da EPSI — Empresa de Polímeros de Sines, S. A.

6 — Além das entidades mencionadas nos números anteriores, as comissões poderão recorrer à colaboração de quaisquer outras, designadamente as previstas nos órgãos do SMPC de Sines.

7 — As comissões reunir-se-ão obrigatoriamente uma vez em cada trimestre e sempre que tal se revele necessário, mediante convocação do respectivo presidente.

8 — Nas reuniões de cada comissão deverá estar presente um representante de cada uma das outras comissões.

9 — As empresas mencionadas no n.º 5, alínea f), promoverão, no prazo de 60 dias, após a publicação da presente resolução, a elaboração dos respectivos planos de emergência internos (PEI).

10 — Os encargos resultantes do disposto na presente resolução serão repartidos da seguinte forma:

- a) Os relativos às deslocações dos respectivos representantes serão suportados pelas entidades envolvidas;
- b) Os ocasionados pelo planeamento e execução do exercício serão suportados por várias entidades, em montantes a definir mediante despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Administração Interna e da Indústria e Energia.

11 — O calendário dos trabalhos a efectuar é o seguinte:

- a) Estudos iniciais e obtenção de dados de planeamento: até 31 de Janeiro de 1989;
- b) Conclusão dos reconhecimentos e cartografia: até 28 de Fevereiro de 1989;
- c) Finalização dos planos de emergência: até 31 de Março de 1989;
- d) Elaboração do programa do exercício: até 30 de Abril de 1989;
- e) Campanha de informação e sensibilização das populações: de 1 a 30 de Maio de 1989.

12 — No prazo de quinze dias após a conclusão de cada uma das acções constantes do número anterior, as comissões deverão apresentar ao presidente do SNPC os respectivos relatórios de progresso.

13 — No prazo de 30 dias após a realização do exercício deverá ser apresentado ao Governo o respectivo relatório final.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Janeiro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 45/89

de 24 de Janeiro

1. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, o recrutamento para cargos de chefes de divisão dos Serviços Municipalizados (grupo 1) faz-se de entre funcionários detentores das categorias de assessor ou técnico superior principal pertencentes aos quadros da administração central ou local, por escolha ou através de concurso documental.

2. O n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, permite que, excepcionalmente e em casos devidamente fundamentados, possa ser alargada a área de recrutamento a categorias inferiores.

3. Considerando que a administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, tendo em atenção a difícil situação dos serviços, tem adoptado um conjunto de medidas a fim de se conseguir uma gestão mais racional, nomeadamente com a implementação de um modelo integrado de gestão, que implicou a reorganização de serviços, com o recurso à informatização e com a introdução de modernos métodos de gestão.

4. Considerando que a concretização de alguns objectivos que se têm vindo a prosseguir passa pela necessidade do provimento dos lugares de chefia das Divisões de Exploração, de Equipamento, Administrativa e Financeira.

Considerando que a complexidade e especificidade das funções cometidas aos cargos de chefes de divisão dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (grupo 1) impõe que os mesmos sejam desempenhados por funcionários detentores de preparação técnica adequada, bem como de experiência profissional adquirida ao serviço daqueles Serviços Municipalizados, tendo em conta a realidade própria dos serviços urbanos de transportes colectivos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para provimento dos lugares de chefe da Divisão Administrativa, chefe da Divisão Financeira, chefe da Divisão de Exploração e chefe da Divisão de Equipamento dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra é alargada a funcionários pertencentes à categoria de técnico superior de 1.ª classe detentores de experiência profissional adequada.

2.º As deliberações de provimento serão acompanhadas, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 46/89

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública.

Dispõe o artigo 46.º do referido diploma legal que as alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua aplicação são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e dos ministros competentes.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, procedeu à revisão das carreiras técnica superior e técnica, revalorizando as categorias nelas inseridas e as categorias de chefe de repartição e de chefe de secção.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, considerando as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

tes e Comunicações, considerando as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, passa a ser o constante do anexo I à presente portaria.

2.º A caracterização dos conteúdos funcionais das carreiras de desenhador e de técnico auxiliar é a constante do anexo II à presente portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Dezembro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	—	—	-	Director-geral	—	1
					Subdirector-geral	—	2
					Director de serviços	—	10
					Chefe de divisão	—	28
					Chefe de repartição	D	(a) 10
Pessoal técnico superior	-	Circulação e segurança rodoviária.	Técnica superior	2	Assessor principal	A	1
					Assessor	B	2
				1	Técnico superior principal	C	2
					Técnico superior de 1.ª classe	D	4
					Técnico superior de 2.ª classe	E	6
	-	Engenharia mecânica, electrotécnica e civil nas áreas de circulação e segurança rodoviária.	Engenharia	2	Assessor principal	A	(b) 5
					Assessor	B	10
				1	Técnico superior principal	C	17
					Técnico superior de 1.ª classe	D	19
					Técnico superior de 2.ª classe	E	21
-	Estudos e pareceres jurídicos nas áreas de circulação e segurança rodoviária.	Jurista	2	Assessor principal	A	3	
				Assessor	B	6	
			1	Técnico superior principal	C	10	
				Técnico superior de 1.ª classe	D	12	
	Técnico superior de 2.ª classe	E	14				
Pessoal técnico	-	Circulação e segurança rodoviária.	Técnica	-	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	A, B, C, D, E	(c) 1
					Técnico especialista principal	C	8
					Técnico especialista	D	8
					Técnico principal	E	(d) 17
					Técnico de 1.ª classe	F	20
	Técnico de 2.ª classe	H	33				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	-	Exames psicotécnicos	Operador psicotécnico.	-	Operador psicotécnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K, L	2
	-	Seleção de condutores; inspeção de veículos e seus equipamentos.	Agente técnico de viação.	-	Agente técnico de viação principal.	I	25
	-			Agente técnico de viação de 1.ª classe.	K	38	
	-			Agente técnico de viação de 2.ª classe.	L	57	
	-			-	Inspector-examinador principal e de 1.ª classe.	I, K	(e) 45
	-	Apoio técnico contabilístico.	—	-	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe.	J	(f) 2
3	Documentação; apoio técnico.	Técnica auxiliar...	-	Técnico auxiliar especialista... Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe... Técnico auxiliar de 2.ª classe..	I J L M	4 8 9 9	
4	Desenho e grafismo...	Desenhador de artes gráficas.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K, L	3	
Pessoal administrativo	-	—	—	-	Chefe de secção	G	(a) 37
	3	Tesouraria	Tesoureiro	-	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I, J	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo.	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	I J	18 (g) 62
				-	Segundo-oficial	L	(h) 87
			-	Terceiro-oficial	M	(i) 136	
2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q, S	245	
Pessoal auxiliar	-	Reprografia	—	-	Operador de reprografia de 1.ª classe.	O	(a) 1
	2	Transportes	Motorista de ligeiros.	-	Motorista principal	M	2
				-	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q	9
	1	Comunicações telefónicas.	Telefonista	-	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q, S	(a) 16
	1	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo.	-	Encarregado	O	2
			-	Auxiliar administrativo principal	Q	12	
			-	Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S, T	40	
-	Limpeza	—	-	Auxiliar de limpeza	U	15	
Pessoal de informática	-	Informática	Analista de sistemas	2	Assessor informático principal e assessor informático.	A, B	2
	1			Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E	2	



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal de informática	-	Informática.....	Programador de sistemas.	2	Assessor informático principal e assessor.	A, B	1
				1	Programador de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou programador.	C, D, E, H	2
			Controlador de trabalhos.	-	Controlador-chefe Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos.	I K, L	1 6
				-	Monitor Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	I K, L	1 20

(a) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.º 45/87, de 20 de Janeiro).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.º 178/85, de 3 de Abril).

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.º 172/85, de 1 de Abril).

(e) Lugares a extinguir quando vagarem (n.º 4 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro).

(f) Lugares a extinguir quando vagarem (Portaria n.º 45/87, de 20 de Janeiro).

(g) Um lugar a extinguir quando vagar (Portaria n.º 610/86, de 18 de Outubro).

(h) Três lugares a extinguir quando vagarem (Portarias n.º 610/86, de 18 de Outubro, e 45/87, de 20 de Janeiro).

(i) Quatro lugares a extinguir quando vagarem (Portarias n.º 172/85, de 1 de Abril, 469/85, de 17 de Julho, e n.º 45/87, de 20 de Janeiro).

ANEXO II

Conteúdo funcional das carreiras técnica auxiliar e de desenhador

Carreira técnica auxiliar:

Executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e recolher e proceder ao tratamento de informação.

Carreira de desenhador de artes gráficas:

Executar e ou compor maquetas, desenhos, cartas ou gráficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos e ou indicações que lhe são fornecidos e seguindo normas técnicas específicas, executar as correspondentes artes finais, bem como executar trabalhos específicos de artes gráficas e animação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	07	02				Gabinetes, serviços centrais e regionais Secretaria-Geral Dotações comuns aos serviços centrais e regionais			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	20 000	(a)
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações.....	20 000	-	(a)
<i>Total do capítulo 01</i>							20 000	20 000	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub divisão		Código	Alinea				
03						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
	01					Universidade de Coimbra			
		05				Outros			
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	140	-	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	71	-	(b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Dotação própria	-	211	(b)
	03					Universidade Técnica de Lisboa			
						Instituto Superior Técnico			
		02				Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário	-	500	(c)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	500	-	(c)
		09				Instituto Superior de Educação Física de Lisboa			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	600	(c)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	600	-	(c)
	18					Outros estabelecimentos de ensino superior			
						Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	71	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	71	-	(c)
		09				Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	300	(d)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	300	-	(d)
	20					Serviços autónomos/estabelecimentos de ensino			
						Transferências — Sector público:			
						Serviços autónomos:			
			3.02.0	38.03	08	Universidade de Évora	4 550	-	(d)
			3.02.0	38.03	10	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	8 190	-	(d)
	21					Dotações comuns			
						Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	12 740	(d)
						<i>Total do capítulo 03</i>	14 442	14 422	
						<i>Total das transferências...</i>	34 422	34 422	

(a) Despacho ministerial de 16 de Novembro de 1988. Acordo de 9 de Dezembro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1988. Acordo de 6 de Dezembro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1988. Acordo de 6 de Dezembro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 16 de Novembro de 1988. Acordo de 6 de Dezembro de 1988.

11.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 30/89**

de 24 de Janeiro

Com o presente diploma visa-se reforçar a capacidade fiscalizadora dos centros regionais e sujeitar obrigatoriamente a licenciamento prévio a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvem actividades de apoio social no âmbito da acção social exercida pela Segurança Social.

Para melhor se conseguirem aqueles objectivos, procedeu-se a uma rigorosa tipificação das infracções que constituirão contra-ordenações, puníveis com coimas. Os respectivos montantes foram sensivelmente elevados.

Relativamente ao anterior diploma, procedeu-se também a uma melhor clarificação das entidades abrangidas, quer integrando no seu âmbito os estabelecimentos geridos por organizações de tipo empresarial, sindical ou cooperativas, quer excluindo os estabelecimentos cuja tutela deve estar cometida exclusivamente ao Ministério da Educação.

Por outro lado, com o intuito de se evitar a especulação e salvaguardar os interesses de eventuais adquirentes de estabelecimentos já existentes, exige-se para a realização de escrituras públicas de trespasse ou cessão de exploração que seja exibida certidão actualizada emitida pelos centros regionais comprovativa do licenciamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, âmbito e objectivos****Artigo 1.º****Objectivo**

1 — O presente diploma define o regime do licenciamento e da fiscalização dos estabelecimentos com fins lucrativos que exercem actividades de apoio social relativas ao acolhimento de crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

2 — Os estabelecimentos, serviços e actividades referidos no número anterior são adiante abreviadamente designados por estabelecimentos e os centros regionais de segurança social por centros regionais.

Artigo 2.º**Estabelecimentos abrangidos**

1 — As actividades de apoio social a que se refere o número anterior podem ser exercidas em creches, centros de actividades de tempos livres, lares para crianças e jovens, lares para idosos, centros de dia, lares para pessoas com deficiência e através de serviços de apoio domiciliário.

2 — Consideram-se ainda abrangidas pelo presente diploma as actividades de apoio social com finalidade

lucrativa desenvolvidas em estabelecimentos com diferente designação, desde que prossigam objectivos semelhantes aos dos estabelecimentos referidos nos números anteriores.

3 — Ficam igualmente abrangidos pelo presente diploma, com as necessárias adaptações, os estabelecimentos que prossigam idênticas finalidades geridas por entidades particulares, com ou sem finalidade lucrativa, designadamente organizações sindicais, empresas e cooperativas.

Artigo 3.º**Tutela**

1 — Os estabelecimentos, serviços e actividades referidos no artigo anterior estão sujeitos à tutela do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — A acção de tutela compreende a função fiscalizadora ou inspectiva.

Artigo 4.º**Estabelecimentos excluídos**

O presente diploma não se aplica:

- a*) Aos estabelecimentos das instituições particulares de solidariedade social;
- b*) Aos estabelecimentos particulares cujo licenciamento e tutela seja da competência do Ministério da Educação, nomeadamente as actividades que se enquadrem no sistema público de educação pré-escolar e no âmbito do ensino especial;
- c*) Aos estabelecimentos oficiais geridos por organismos da Administração Pública, central, regional e local.

Artigo 5.º**Estabelecimentos de apoio a crianças e jovens**

1 — Designam-se por «creches» os estabelecimentos destinados a acolher crianças de idade compreendida entre os 3 meses e os 3 anos, com o objectivo de lhes proporcionar condições adequadas ao seu desenvolvimento.

2 — Designam-se por «centros de actividades de tempos livres» os estabelecimentos destinados a acolher durante uma parte do dia crianças com idade de frequência de ensino básico, nomeadamente nos períodos extra-escolares e noutros tempos disponíveis.

3 — Designam-se por «lares para crianças e jovens» os estabelecimentos destinados a acolher crianças e jovens, com o objectivo de lhes proporcionar condições de vida semelhantes e substitutivas da estrutura familiar.

Artigo 6.º**Estabelecimentos de apoio a idosos e deficientes**

1 — Designam-se por «lares para idosos» os estabelecimentos de alojamento e prestação de serviços destinados a pessoas idosas.

2 — Designam-se por «centros de dia» os estabelecimentos destinados à prestação de serviços aos idosos residentes numa comunidade, com vista à sua permanência no seu meio familiar e social.

3 — Designam-se por «lares para pessoas com deficiência» as unidades residenciais destinadas a alojar e a prestar cuidados adequados a jovens de idade não inferior a 16 anos com deficiência e a adultos com deficiência que se encontrem impedidos, temporária ou prolongadamente, de residir no seu meio familiar normal por motivo de deficiências que requeiram apoio específico.

4 — Designam-se por «serviços de apoio domiciliário» as equipas que prestem ajuda doméstica no domicílio dos utentes quando estes, por razões de doença, deficiência ou outras, não possam assegurar, temporária ou permanentemente, as actividades da sua vida diária.

Artigo 7.º

Denominação dos estabelecimentos

Cada estabelecimento abrangido por este diploma deve adoptar uma denominação que permita uma perfeita individualização e distinção dos outros já existentes.

CAPÍTULO II

Do licenciamento dos estabelecimentos

Artigo 8.º

Licenciamento dos estabelecimentos

1 — Nenhum estabelecimento pode iniciar a sua actividade sem se encontrar licenciado.

2 — O licenciamento dos estabelecimentos é titulado por alvará, emitido pelo centro regional em cuja área se localize o estabelecimento.

3 — Os estabelecimentos que se encontrem licenciados são considerados de utilidade social e podem beneficiar de isenções fiscais e outras regalias previstas na lei.

Artigo 9.º

Alvará de licenciamento

1 — Do alvará de licenciamento constam a identificação do proprietário, a actividade prosseguida, a localização do estabelecimento, a sua denominação e a lotação máxima autorizada.

2 — Qualquer alteração dos elementos à actividade, localização e lotação autorizada implica a respectiva alteração do alvará.

Artigo 10.º

Condições gerais de passagem dos alvarás

1 — O alvará só pode ser passado a requerimento de pessoas de reconhecida idoneidade, desde que disponham de instalação, de equipamento e de pessoal técnico e auxiliar necessários para o funcionamento das actividades de apoio social que se propõem desenvolver.

2 — Para a implantação de qualquer estabelecimento podem os interessados requerer aos centros regionais um parecer técnico prévio relativo às condições necessárias ao desenvolvimento da actividade pretendida, nomeadamente no que se refere a instalações.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — Os pedidos de licenciamento dos estabelecimentos devem ser dirigidos ao centro regional, mediante requerimento nos termos legais, com a assinatura reconhecida notarialmente ou mediante exibição do bilhete de identidade do signatário.

2 — Deve constar, obrigatoriamente, do requerimento:

- a) O nome ou a firma ou a denominação social do requerente;
- b) A residência ou sede do requerente;
- c) O número de contribuinte do requerente;
- d) A localização do estabelecimento e a respectiva denominação;
- e) As actividades que se propõe desenvolver e grupos etários a que se destinam;
- f) A lotação do estabelecimento por tipo de actividades.

3 — Tratando-se de pessoa singular, o requerente deve indicar ainda a filiação, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e habilitações literárias.

Artigo 12.º

Documentos obrigatórios

1 — O requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos de situações referentes ao requerente, às instalações e à estrutura e regime de funcionamento do estabelecimento nos termos dos números seguintes.

2 — São documentos relativos ao requerente:

- a) Certificado de habilitações literárias do requerente, tratando-se de pessoa singular;
- b) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual;
- c) Certificado do registo criminal do requerente, tratando-se de pessoal singular;
- d) Certidão do acto constitutivo e respectivos estatutos e certidão de matrícula no registo comercial, se se tratar de pessoa colectiva;
- e) Certidão comprovativa de ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, se for caso disso.

3 — São documentos relativos ao estabelecimento e respectivas instalações:

- a) Contrato de arrendamento ou título de propriedade das instalações;
- b) Planta e corte das instalações da parte do edifício afecta ao estabelecimento e respectiva memória descritiva;
- c) Licença de utilização das instalações com vista ao exercício da actividade e documento comprovativo das suas condições de segurança;
- d) Auto ou certificado de vistoria sanitária;
- e) Certificado de admissibilidade da denominação do estabelecimento.

4 — São documentos referentes à estrutura e ao regime de funcionamento do estabelecimento:

- a) Indicação do director técnico e documento comprovativo das suas habilitações profissionais;

- b) Relação do pessoal técnico e auxiliar previsto para o estabelecimento;
- c) Cópia do preçário a vigorar para o primeiro ano de funcionamento do estabelecimento;
- d) Projecto de regulamento interno do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 13.º

Informação complementar

Os centros regionais de segurança social podem ainda solicitar complementarmente quaisquer outros documentos que considerem imprescindíveis para uma tomada de decisão sobre o licenciamento dos estabelecimentos.

Artigo 14.º

Vistoria técnica

A concessão do alvará depende de vistoria técnica efectuada pelo centro regional, que verificará, nomeadamente:

- a) As condições de instalação e de funcionamento;
- b) A suficiência, qualidade e adequação do equipamento e apetrechamento;
- c) Os requisitos de organização interna;
- d) O número de unidades de pessoal e respectiva qualificação.

Artigo 15.º

Concessão do alvará

1 — O alvará é passado em impresso de modelo próprio aprovado pelo ministro da tutela, assinado pelo presidente do conselho directivo do centro regional e autenticado com o selo branco deste organismo.

2 — O centro regional profere a sua decisão no prazo máximo de 60 dias a contar da data da recepção do requerimento, devidamente instruído.

3 — O centro regional promoverá, no prazo de 60 dias após a data da concessão do alvará, a sua publicação no *Diário da República*, sendo as despesas inerentes da responsabilidade do seu titular.

Artigo 16.º

Autorização para funcionamento provisório

1 — No caso de não se encontrarem reunidas todas as condições técnicas exigidas para a concessão do alvará, mas seja seguramente previsível que possam ser satisfeitas, poderá ser concedida uma autorização para funcionamento provisório, válida pelo prazo de um ano, prorrogável, excepcionalmente, uma só vez.

2 — A autorização para o funcionamento provisório é acompanhada da especificação das condições a satisfazer, bem como do prazo fixado para o seu cumprimento.

3 — Findo o prazo fixado para cumprimento das alterações necessárias, se as deficiências não se encontrarem supridas, o proprietário do estabelecimento incorre nas sanções previstas neste diploma.

4 — A concessão da autorização provisória de funcionamento não prejudica a aplicação de sanções por irregularidades supervenientes.

Artigo 17.º

Recusa da concessão do alvará

1 — A recusa da concessão do alvará pode fundamentar-se na falta de condições técnicas indispensáveis ao exercício da actividade ou na falta de idoneidade do requerente.

2 — O requerente considera-se não idóneo, nomeadamente:

- a) No caso de não possuir como habilitações literárias pelo menos a escolaridade obrigatória;
- b) No caso de ter possuído outro estabelecimento cujo encerramento tenha sido ordenado;
- c) Se tiver sido condenado por crime cuja natureza possa pôr em causa a integridade física ou moral dos utentes;
- d) No caso de se encontrar em dívida de contribuições à Segurança Social.

3 — A não concessão do alvará é notificada ao requerente pelo centro regional, com indicação dos seus fundamentos.

Artigo 18.º

Recurso

No caso de recusa do alvará, podem os interessados, nos termos gerais de direito, recorrer para os tribunais competentes da deliberação do centro regional.

Artigo 19.º

Pagamento de taxas

Pelos actos relativos ao processo de licenciamento dos estabelecimentos são devidas taxas cujos montantes são fixados por portaria do ministro da tutela.

Artigo 20.º

Trespasse ou cessão de exploração de estabelecimento

1 — No caso de trespasse ou de cessão de exploração de estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, a respectiva escritura notarial não pode realizar-se sem que seja exibida certidão emitida pelo centro regional comprovativa do licenciamento.

2 — No prazo de quinze dias após a realização da escritura notarial, devem os adquirentes remeter ao centro regional os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada da escritura;
- b) Certificado de habilitações literárias, tratando-se de pessoa singular;
- c) Certificado do registo criminal, tratando-se de pessoa singular;
- d) Certidão do acto constitutivo e respectivos estatutos, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 21.º

Obrigações dos estabelecimentos

1 — Os proprietários dos estabelecimentos são obrigados a afixar em local bem visível do público os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do alvará;
- b) Mapa de pessoal e respectivos horários de harmonia com a legislação de trabalho;

- c) Nome do director técnico do estabelecimento;
- d) Horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) Regulamento interno;
- f) Mapa de ementas;
- g) Tabelas das mensalidades praticadas com referência aos serviços abrangidos pelas mesmas.

2 — Os proprietários ou entidades gestoras dos estabelecimentos são ainda obrigados a:

- a) Facultar aos serviços dos centros regionais o acesso a todas as dependências dos estabelecimentos e as informações indispensáveis à avaliação do seu funcionamento;
- b) Remeter aos centros regionais, até 15 de Março de cada ano, os mapas estatísticos dos utentes e a relação do pessoal existente no estabelecimento, bem como cópia do preçário em vigor.

Artigo 22.º

Documentos sujeitos a visto

Os regulamentos internos dos estabelecimentos estão sujeitos a «visto» dos centros regionais.

Artigo 23.º

Contratos a celebrar com os utentes

Tratando-se de estabelecimentos a funcionar em regime de internato, devem ser celebrados contratos de alojamento e prestação de serviços com os utentes ou seus familiares, donde constem os principais direitos e obrigações de ambas as partes, os quais não devem integrar cláusulas consideradas abusivas nos termos legalmente definidos.

CAPÍTULO III

Das sanções

SECÇÃO I

Das coimas

Artigo 24.º

Coimas por falta de afixação de documentos

Constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 50 000\$ a falta de afixação, em lugar bem visível, dos seguintes documentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º:

- a) Fotocópia autenticada do alvará;
- b) Horário de funcionamento do estabelecimento;
- c) Mapa de pessoal;
- d) Regulamento interno;
- e) Mapa de ementas;
- f) Indicação do nome do director técnico;
- g) Tabela de preços praticados.

Artigo 25.º

Coimas por não realização de diligências

Constitui contra-ordenação punível em coima de 20 000\$ a 100 000\$ o incumprimento da obrigação estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 26.º

Coimas relativas às instalações e ao funcionamento dos estabelecimentos

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 250 000\$ a 750 000\$:

- a) A inobservância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º;
- b) A inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança face aos requisitos legalmente estabelecidos;
- c) A inexistência injustificada do pessoal técnico e auxiliar indicado no respectivo mapa;
- d) A alimentação claramente deficiente para as necessidades dos utentes;
- e) O excesso de lotação em relação à capacidade autorizada para o estabelecimento;
- f) O impedimento das acções de fiscalização.

Artigo 27.º

Coimas por falta de licenciamento

Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 1 500 000\$ a abertura ou o funcionamento do estabelecimento que não se encontre licenciado nem disponha de autorização de funcionamento provisório, nos termos do artigo 16.º

Artigo 28.º

Redução do montante das coimas

Os limites mínimo e máximo previstos nos artigos anteriores são reduzidos a um quinto, caso as infracções digam respeito a estabelecimentos sem finalidade lucrativa geridos por entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 29.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência dos directores dos centros regionais em cuja área se localize o estabelecimento.

2 — O processo das contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á nos termos previstos na lei geral.

Artigo 30.º

Graduação das coimas

As coimas previstas neste diploma são graduadas entre os respectivos limites mínimo e máximo, nomeadamente em função dos seguintes factores:

- a) Gravidade da infracção;
- b) Danos causados aos utentes;
- c) Benefício económico que possa advir para o proprietário dos estabelecimentos pelo incumprimento das obrigações legais;
- d) Período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações legalmente previstas.

Artigo 31.º

Pagamento das coimas

O pagamento das coimas não dispensa a entidade proprietária dos estabelecimentos de dar cumprimento às obrigações impostas por força da aplicação deste diploma.

SECÇÃO II

Do encerramento dos estabelecimentos

Artigo 32.º

Encerramento do estabelecimento

1 — Se, aplicada a coima, não for dado cumprimento às condições estabelecidas no prazo fixado, pode ser determinado o encerramento do estabelecimento, pelo período de dois anos, caducando o alvará.

2 — O encerramento pode ser imediatamente ordenado, sem dependência de prévia aplicação de coima, desde que o estabelecimento apresente graves condições de insalubridade ou inadequação das instalações, bem como deficientes condições de segurança, higiene, conforto e bem-estar dos utentes.

Artigo 33.º

Efeitos do encerramento do estabelecimento

O encerramento do estabelecimento, nos termos do artigo anterior, determina a impossibilidade de os responsáveis, bem como as sociedades de que sejam sócios ou gerentes obterem alvarás ao abrigo deste diploma.

CAPÍTULO IV

Do acompanhamento e da fiscalização

Artigo 34.º

Acompanhamento técnico-social

Compete aos centros regionais, através dos serviços de acção social, acompanhar tecnicamente o funcionamento dos estabelecimentos, designadamente verificando:

- a) A conformidade das actividades prosseguidas com as autoridades no processo de licenciamento;
- b) O cumprimento pelos estabelecimentos das orientações técnicas emanadas pelos competentes serviços sobre as condições de segurança e salubridade dos estabelecimentos e respectivo equipamento;
- c) A qualidade dos serviços prestados aos utentes, nomeadamente no que se refere a condições de instalação e alojamento, adequação do equipamento ao número e tipo de utentes, alimentação e cuidados de saúde;
- d) A qualidade de vida interna, nomeadamente quanto à participação e ocupação dos utentes.

Artigo 35.º

Colaboração com serviços oficiais

Para a avaliação, designadamente das condições de salubridade e segurança, alimentação e cuidados de saúde, os centros regionais devem solicitar, quando se justifique, a intervenção dos serviços competentes de outros ministérios.

Artigo 36.º

Ações de fiscalização

No âmbito da acção fiscalizadora dos estabelecimentos abrangidos por este diploma, compete aos centros regionais, nomeadamente:

- a) Vigar o cumprimento das normas legais relativas ao licenciamento e às condições de funcionamento dos estabelecimentos;
- b) Instaurar processos de contra-ordenação pelas infracções de que tenham conhecimento;
- c) Promover e acompanhar a execução das sanções que sejam ordenadas;
- d) Articular-se com outros serviços ou organismos da Administração Pública, tendo em vista o cumprimento das disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos.

Artigo 37.º

Serviços de fiscalização

1 — Para a prossecução da acção fiscalizadora, os centros regionais devem dispor de equipas multidisciplinares, constituídas por pessoal técnico de formação diversificada.

2 — O pessoal que integre o serviço de fiscalização dos estabelecimentos fica abrangido pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, aplicável aos serviços de fiscalização dos centros regionais.

Artigo 38.º

Colaboração das autoridades administrativas e policiais

Para a efectivação do encerramento dos estabelecimentos, os centros regionais podem solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais competentes.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Publicidade de actos

Os centros regionais promoverão a publicação no *Diário da República* e no órgão de imprensa de maior expansão na localidade da sede dos estabelecimentos dos seguintes actos:

- a) Concessão do alvará e suas alterações;
- b) Mudança de titularidade dos estabelecimentos;
- c) Encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 40.º**Regularização dos estabelecimentos sem alvará**

1 — As entidades proprietárias de estabelecimentos que estejam em funcionamento sem possuírem alvará devem requerê-lo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste diploma.

2 — A inobservância do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação punível com coima prevista no artigo 28.º

Artigo 41.º**Adequação dos estabelecimentos existentes com alvará**

1 — Os estabelecimentos detentores de alvará à data da entrada em vigor deste diploma, ou que entretanto o tenham já requerido, devem adequar-se, no prazo de um ano, às condições estabelecidas pelo presente decreto-lei e demais legislação complementar.

2 — A adequação das condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos deve ser objecto de um plano a acordar com o centro regional.

Artigo 42.º**Consequências da não regularização ou não adequação**

Findos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que as entidades proprietárias dos estabelecimentos tenham procedido às regularizações ou adequações necessárias, ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no capítulo III.

Artigo 43.º**Condições de instalação e funcionamento**

As normas que regulam as condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos nas suas várias valências constam de diploma autónomo.

Artigo 44.º**Legislação revogada**

São revogados o Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, o Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho, e demais diplomas complementares.

Artigo 45.º**Regiões autónomas**

O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Artigo 46.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Albino da Silva Peneda* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e conseqüente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 63\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

